# Justiciabilidade no campo da educação

# Judiciary process in the field of education Justiciabilidad en el campo de la educación

### CARLOS ROBERTO JAMIL CURY LUIZ ANTONIO MIGUEL FERREIRA

**Resumo:** O presente texto busca discutir relações que se firmam entre o direito e a educação, com a consequente intervenção do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar no cotidiano escolar, assim como os reflexos dessas relações. São apresentadas ementas de decisões de tribunais e de ações movidas pelo Ministério Público no sentido de garantir o direito à educação.

**Palavras-chave:** direito à educação; judicialização da educação; qualidade do ensino; evasão escolar.

**Abstract:** This study examines the relations between law and education, with the consequent intervention of the Judiciary, the Prosecuting Counsel and the Tutelary Counsel in daily school life, as well as the results of such relations. The paper presents proceedings of judiciary decisions and lawsuits to guarantee the right to education.

**Keywords:** education; judiciary process in education; quality education; school dropout.

**Resumen:** El presente texto se propone a discutir las relaciones que se establecen entre el derecho y la educación, con la consecuente intervención del Poder Judiciario, del Ministerio Público y del Consejo Tutelar en el cotidiano de la escuela, así como los reflejos de esa relación. Son presentadas súmulas de decisiones de tribunales e de acciones del Ministerio Público en el sentido de garantizar el derecho a la educación.

**Palabras clave:** derecho a la educación; judicialización de la educación; calidad de la educación; evasión escolar

A atual Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo no encaminhamento dos problemas relativos à educação brasileira, posto que estabeleceu diretrizes, princípios e normas que destacam a importância que o tema merece. Reconheceu a educação como "um direito social e fundamental, possibilitando o desenvolvimento de ações por todos aqueles responsáveis pela sua concretização, ou seja, o Estado, família, sociedade e a escola (educadores)" (FERREIRA, 2008, p. 37), bem como a concebeu como um direito público sub-

jetivo, assim compreendido como a faculdade de se exigir a prestação prometida pelo Estado.<sup>1</sup>

Na verdade, estabeleceu uma verdadeira declaração de direitos relativos à educação que, segundo Oliveira (2001, p. 41) resumem-se em:

- gratuidade do ensino oficial em todos os níveis;
- garantia do direito aos que não se escolarizaram na idade ideal;
- perspectiva da obrigatoriedade do ensino médio, substituída pela perspectiva de sua universalização com a Emenda Constitucional n. 14;
- atendimento especializado aos portadores de deficiência;
- atendimento, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade (redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 53/06);
- oferta do ensino noturno regular;
- previsão dos programas suplementares de material didático-escolar;
- prioridade de atendimento à criança e ao adolescente.

Esta versão legal do direito à educação, dentro desse conjunto, não se mostrava presente nas constituições passadas, e por consequência, no ordenamento jurídico vigente. Até então, tínhamos boas intenções e proteção limitada com relação à educação, mas não uma proteção legal, ampliada e com instrumentos jurídicos adequados à sua efetivação. Basta analisar o que afirma Konzen (1999, p. 659) a respeito do assunto:

Até a vigência da atual Constituição Federal, a educação, no Brasil, era havida, genericamente, como uma necessidade e um importante fator de mudança social, subordinada, entretanto, e em muito, às injunções e aos acontecimentos políticos, econômicos, históricos e culturais. A normatividade de então limitava-se, como fazia expressamente na Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, ao afirmar a educação como um direito de todos e dever do Estado, com a conseqüente obrigatoriedade do ensino dos 7 aos 14 anos e a gratuidade nos estabelecimentos oficiais, restringindose, quanto ao restante, inclusive na legislação ordinária, a dispor sobre a organização dos sistemas de ensino. Em outras palavras, a educação, ainda que afirmada como um direito de todos, não possuía, sob o enfoque jurídico e em qualquer de seus aspectos, excetuada a obrigatoriedade da matrícula, qualquer instrumento de exigibilidade, fenômeno de afirmação de determinado valor como direito suscetível de gerar efeitos práticos e concretos no contexto pessoal dos destinatários da norma.

Assim, a partir da atual constituição e das leis que se seguiram, a educação passou a ser efetivamente regulamentada, com instrumental jurídico necessário para

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> E "se há um direito público subjetivo à educação, o Estado pode e tem de entregar a prestação educacional" (José Cretella Júnior *apud* MUNIZ, 2002, p. 99).

dar ação concreta ao que foi estabelecido, pois de nada adiantaria prever regras jurídicas com relação à educação (com boas intenções) se não fossem previstos meios para a sua efetividade.

Desta forma, a partir de 1988, o poder judiciário passou a ter funções mais significativas na efetivação desse direito. Inaugurou-se no poder judiciário uma nova relação com a educação, que se materializou através de ações judiciais visando a sua garantia e efetividade. Pode-se designar este fenômeno como a *judicialização da educação*, que significa a intervenção do poder judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito até mesmo para se cumprir as funções constitucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas.

Esta nova relação foi bem analisada, por exemplo, no artigo denominado A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores, de autoria de Álvaro Chrispino e Raquel S. P. Chrispino (2008).

Como destacado no texto, os autores caracterizaram "a judicialização das relações escolares como aquela ação da Justiça no universo da escola e das relações escolares, resultando em condenações das mais variadas", destacando que os profissionais da educação não estão sabendo lidar com todas as variáveis que caracterizam as relações escolares. Fundamentaram o texto no Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Defesa do Consumidor para destacar a responsabilidade civil dos educadores, apresentando várias decisões da justiça brasileira de ações envolvendo as escolas. Destacam, por fim, a necessidade de se firmar um novo pacto entre os atores educacionais (professores, gestores e comunidade) a fim de preparar os educadores para que possam dar direção e tomar decisões sobre o universo escolar.

Os autores apontam a responsabilidade objetiva (dano e relação de causalidade, sem a necessidade de demonstração de culpa) dos estabelecimentos de ensino (públicos ou privados) nas relações escolares, como, por exemplo, na obrigação de guarda e vigilância do aluno, acidentes que ocorrem em laboratório de química ou na aula de educação física, e outras hipóteses, citando várias decisões a respeito.

Não obstante o citado artigo revelar, com muita propriedade, uma face da judicialização das relações que se firmam com a escola e os educadores, ou seja, a responsabilidade civil, não há como negar que outras relações também se verificam e acabam por colocar a educação sob atribuições do poder judiciário. Este estudo busca apresentar estas outras situações.

Isto porque, como já afirmado, a partir da Constituição Federal de 1988, com o efetivo reconhecimento da educação como direito social e direito público subjetivo e da judicialização destes direitos (saúde, educação, proteção à maternidade e à infância, trabalho, segurança, lazer e moradia), cada vez mais o poder judiciário está sendo chamado a dirimir questões das mais variadas e que antes não eram levadas ao seu conhecimento.

De sorte que, além da responsabilidade civil da escola e dos educadores, outras demandas surgiram envolvendo estes atores. A consolidação dos direitos sociais apresentou

como reflexo uma nova faceta, que não tem precedente na história do direito: uma relação direta entre a justiça e educação. Como a mesma ocorre? É o que se passa a demonstrar.

## JUSTIÇA E EDUCAÇÃO

A educação está regulamentada na Constituição Federal de 1988 e em leis, como a do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n. 8.069/90), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei n. 9394/96), a lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (lei n. 11.494/07), o Plano Nacional de Educação (lei n. 10.172/01), bem como inúmeros decretos e resoluções que direcionam toda a atividade educacional, com reflexos diretos para os estabelecimentos escolares e os sistemas de ensino onde estão presentes responsáveis pelo ensino como diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores, professores, os próprios alunos e dirigentes de ensino, seja dos órgãos executivos, seja dos órgãos normativos.

Essa legislação, em síntese, regulamentou a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Buscou a universalização do ensino público (em especial do ensino fundamental, dado seu caráter obrigatório), garantindo escola para todos, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade própria, ou seja, uma educação para todos, criando mecanismos para a sua garantia.

Não há como negar uma relação especial entre o direito (a lei) e a educação e a necessidade de seu conhecimento para o pleno desenvolvimento de suas atividades, apesar do desconhecimento de aspectos específicos da parte de muitos educadores, o que pode gerar posturas de resistência a essa novidade.

Com este paradigma, novas situações surgiram, envolvendo a escola e outros atores que até então não participavam diretamente da questão educacional a não ser esporadicamente. Com efeito, como a universalização e obrigatoriedade do ensino (fundamental) implicam em colocar todas as crianças na escola, ou seja, todas as crianças com suas características pessoais, o sistema educacional passou a conviver com uma maior grandeza de diversidade sociocultural em que adentram na escola crianças com peculiaridades próprias. Tal situação faz aparecer pessoas com suas individualidades rompendo com um imaginário homogeneizante.

Não que tal realidade relativa às peculiaridades não existisse, mas como a educação era elitista e seletiva, a grandeza numérica associada a um perfil sociocultural mais homogêneo não ganhava tanta expressão. Por exemplo, em 1950, de acordo com o IBGE, pouco mais de 17% da população possuía o grau primário completo, o que impunha sérios obstáculos à democratização do ensino para todos.<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Nesse sentido afirma Esteves (1995, p. 96): A passagem de um sistema de ensino de elite para um sistema de ensino de massas implica um aumento quantitativo de professores e

Por outro lado, a atual legislação também acabou por estabelecer um sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente (entre eles o direito à educação) envolvendo o poder judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública, conselhos de direitos da criança e do adolescente e conselhos tutelares. Estas instituições, chamadas a operar na área educacional e da infância e da juventude, também não se apresentavam devidamente preparadas para tal desafio, até porque os conselhos de direitos e conselhos tutelares foram criados nesta oportunidade, ou seja, inexistiam antes da vigência do Estatuto da Crianca e do Adolescente. O poder judiciário e Ministério Público desempenhavam outras atividades na área menorista, pouco voltada à questão educacional. A entrada da LDB e das leis reguladoras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e do FUNDEB criaram os conselhos de acompanhamento e controle social de recursos que devem ser aplicados na educação escolar.

Soma-se a esta situação o reconhecimento na Constituição Federal da educação como o primeiro dos direitos sociais. Assim foi estabelecido:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifos nossos).

Este reconhecimento implica na obrigação do poder público de garantir a educação visando a igualdade das pessoas e, por outro lado, garante ao interessado o poder de buscar no judiciário a sua concretização.

A Constituição de 1988 foi além, estabelecendo, em capítulo próprio, várias disposições relacionadas ao direito a educação e apontando ao Estado algumas obrigações como, por exemplo:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

alunos, mas também o aparecimento de novos problemas qualitativos, que exigem uma reflexão profunda. Ensinar hoje é diferente do que era há vinte anos atrás. Fundamentalmente, porque não tem a mesma dificuldade trabalhar com um grupo de crianças homogeneizadas pela seleção ou enquadrar a cem por cento as crianças de um país, com os cem por cento de problemas sociais que essas crianças levam consigo.

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade:

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º − O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º – O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Em face destes dispositivos, com eficácia plena, fica evidente que se o poder público como poder executivo não cumpre com a sua obrigação poderá o interessado acionar o poder judiciário visando a sua responsabilização.

Nesse sentido afirma Muniz (2002, p. 122) que

[...] as normas constitucionais que disciplinam o direito à educação, ora visto como integrante do direito à vida, ora como direito social, hão de ser entendidas como de eficácia plena e aplicabilidade imediata, produzindo efeitos jurídicos, onde todos são investidos no direito subjetivo público, com o efetivo exercício e gozo, indispensáveis para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Resulta desta situação uma relação direta envolvendo o direito e a educação, sendo que a justiça passou a ser chamada amiúde a solucionar conflitos no âmbito escolar, que extrapolam a questão da responsabilidade civil,³ ou seja, se antes se contemplava na esfera do judiciário, ações de indenizações ou reparação de danos envolvendo o sistema educacional, ou mandados de segurança para garantia de atribuições de aulas a professores, hoje, a realidade é bem diversa, e várias são as situações em que se provoca o judiciário com questões educacionais. A efetividade do direito à educação prevista na Constituição Federal, a ocorrência de atos infracionais ocorridos no ambiente escolar e a garantia da educação de qualidade passaram a ser objeto de questionamento judicial.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> E até mesmo a responsabilidade penal, posto que poucas são as informações que mostram a aplicação do art. 246 do Código Penal, que estabelece o crime de abandono intelectual, prevendo: "Art. 246 – Deixar sem justa causa de prover à instrução primaria de filho em idade escolar – Pena: Detenção de quinze dias a um mês e multa".

## EDUCAÇÃO E A PROTEÇÃO JUDICIAL À EDUCAÇÃO

Do que foi exposto, pode-se resumir que a garantia do direito à educação, sob o enfoque legal, ocorre nos seguintes tópicos:

- Universalização do acesso e da permanência da criança e do adolescente;
- Gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental;
- Atendimento especializado aos portadores de deficiência;
- Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
- Oferta de ensino noturno regular e adequado às condições do adolescente trabalhador;
- Atendimento no ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde;
- Direito de ser respeitado pelos educadores;
- Direito de contestar os critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- Acesso à escola próximo da residência;
- Ciência dos pais e ou responsáveis do processo pedagógico e participação na definição da proposta educacional;
- Pleno desenvolvimento do educando e preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho;
- Qualidade da educação.

Quando um destes direitos relacionados à educação não for devidamente satisfeito pelos responsáveis públicos ou, quando for o caso, privados, é gerada aos interessados a possibilidade do questionamento judicial. Daí o surgimento da *judicialização da educação*, que ocorre quando aspectos relacionados ao direito à educação passam a ser objeto de análise e julgamento pelo poder judiciário. Em outros termos, "a educação, condição para a formação do homem é tarefa fundamental do Estado, é um dos deveres primordiais, sendo que, se não o cumprir, ou o fizer de maneira ilícita, pode ser responsabilizado" (MUNIZ, 2002, p. 211). Esta responsabilização com a intervenção do poder judiciário consolida o processo de *judicialização da educação*.

Este fenômeno se verifica em face da ocorrência de fatores que impliquem na ofensa a esse direito decorrentes de: (a) mudanças no panorama legislativo; (b) reordenamento das instituições judicial e escolar; (c) posicionamento ativo da comunidade na busca pela consolidação dos direitos sociais.

A nova legislação reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos; a educação como direito social e público subjetivo; garante a busca pelos interessados da efetividade e consolidação deste direito; a acessibilidade da Justiça,

com mudança de paradigma em relação a questões como educação, saúde, criança e adolescente; o surgimento da intervenção de outras instituições como Conselho Tutelar e Ministério Público. Estes apresentam-se, pois, como fatores determinantes deste novo fenômeno: a judicialização da educação.

Como afirmado, o paradigma atual é o da educação para todos. Os índices de escolaridade aumentaram significativamente, demonstrando que após o novo comando constitucional, está ocorrendo a efetiva matrícula das crianças no ensino obrigatório, cumprindo-se a determinação legal. Diante desta nova realidade e dos conflitos e problemas oriundos desta relação, fica evidente que a intervenção judicial não mais se limita a questões como a da responsabilidade civil dos educadores ou criminal dos pais ou responsáveis. Novos questionamentos relacionados à educação são levados diariamente ao poder judiciário, que passou a ter uma relação mais direta, com uma visão mais social e técnica dos problemas afetos à educação.

Decorre desta nova realidade, o chamamento do poder judiciário por parte do próprio interessado (aluno e/ou responsável), Ministério Público, defensores públicos ou Conselho Tutelar com inúmeras hipóteses de judicialização das relações educacionais.<sup>4</sup> Para além da garantia de acesso ao ensino público de qualidade, são exemplos de situações que envolvem o poder judiciário e a educação, entre outras,<sup>5</sup> as que serão a seguir tratadas.

#### Merenda escolar

A Constituição Federal (art. 208, VII), o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, VII) e a LDB (art. 4°, VIII) e a meta 18 do capítulo do ensino fundamental do Plano Nacional de Educação estabelecem a necessidade de atendimento ao educando, no ensino fundamental, de programa suplementar de alimentação. Assim, o fornecimento e a qualidade da alimentação passaram a ser objeto de análise judicial, como se observa das seguintes ementas:

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Sapé (PB) e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. A ação tramita perante o Tribunal Regional Federal da Paraíba – Seção judiciária – 2007.82.00.008137-5. Consta como pedido da ação civil pública: a) a regularização do fornecimento da merenda escolar, conforme o cardápio elaborado, sem deixar faltar um item sequer para a elaboração dos alimentos, inclusive os envolvidos na preparação

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Pode-se obter mais informações a respeito destas instituições através dos sites: http://www.tj.sp.gov.br, http://www.mj.gov.br/defensoria; http://www.stj.gov.br.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Nos tópicos seguintes são citadas ementas (súmulas – resumos) de decisões dos tribunais bem como de ações promovidas pelo Ministério Público (ação civil pública ou inquéritos civis) relacionadas à educação.

(açúcar, óleo, gás de cozinha, água filtrada, etc.), promovendo a adequação do programa a todas as exigências previstas na lei e no regulamento; b) providencie a adequação das condições de transporte de alimentos perecíveis às escolas situadas fora do núcleo urbano, disponibilizando para tanto acondicionamento adequado por meio de freezers, etc.; c) providencie a adequação das condições das escolas para a conservação e armazenamento dos gêneros alimentícios, disponibilizando água encanada, filtros, geladeiras, armários, e tudo o mais necessário conforme as normas de correta manipulação de alimentos previstas pela Vigilância Sanitária; d) sejam disponibilizadas merendeiras ou servidores habilitados para o manuseio e preparo de alimentos para todas as escolas municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias; e) seja estruturado o CAE – Conselho de Alimentação Escolar – para seu perfeito funcionamento mediante a disponibilização de sala de reuniões, computador, telefone, secretária e veículo para realização de inspeções e vistorias.

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (Olinda) visando o *fornecimento de merenda escolar* aos beneficiados, assim considerados os alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede municipal, sob pena do pagamento de 10.000 (dez mil reais) por dia de atraso, com fundamento do artigo 213, parágrafos 2º e 3º, da lei nº 8.069/90 e artigo 214 da mesma legislação, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

### Transporte escolar

Da mesma forma como mencionado no item anterior, a Constituição Federal (art. 208, VII), o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, VII) e a LDB (art. 4°, VIII), meta 17 capítulo do ensino fundamental do Plano Nacional de Educação, também estabelecem a necessidade de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programa de transporte escolar. Nesse sentido, apontam as decisões a seguir:

Apelação Cível – Apelo voluntário da Municipalidade – Contagem de prazo que se submete à regra do art. 198, II, do ECA, ainda que aplicado em dobro, em razão do disposto no art. 188 do Código de Processo Cível – Intempestividade da apelação do Município – Não conhecimento – Reexame necessário – *Transporte escolar que deve ser providenciado, gratuitamente, a todos os estudantes, crianças e adolescentes do Município, das zonas urbanas e rural* – Inteligência dos arts. 30, VI, 211, par. 2° e 227 da Constituição Federal, combinados com os arts. 54, I e VII e 208, I e V, do ECA – Improvimento. "Apelação Cível n° 59.494-0/0 – Comarca de Ituverava – TJSP – Relator Des. Nigro Conceição – j. 09/11/00.

Mandado de Segurança – Impetração objetivando compelir o Município de Buritizal a fornecer transporte escolar a aluno do ensino fundamental residente na zona rural – Segurança concedida corretamente em primeiro grau – Constituição Federal que impõe aos entes estatais o dever de assegurar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, preconizando amplo atendimento ao educando através da implementação de programas suplementares de material didático-escolar,

transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, I e VII) – Reexame necessário (pertinente na espécie) e apelo da Municipalidade não providos (Apelação com revisão 5383415200 – Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti – Comarca: Igarapava – Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público – Data do julgamento: 16/07/2008 – Data de registro: 22/07/2008).

Ação Civil Pública – Objetivo – Fornecimento de transporte escolar gratuito para crianças e adolescentes – Procedência – Admissibilidade – Dever constitucional do Estado e do Município – Garantia do livre acesso ao ensino fundamental – Possibilidade, ademais, de fixação de multa cominatória pelo descumprimento – Recursos não providos (Apelação Cível nº 241.185-5/0-00. Apelantes: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e Fazenda Pública Estadual – Apelado: Ministério Público).

Mandado de Segurança – Adolescente acometida de paralisia cerebral, com tetraparesia espática e síndrome convulsiva – *Necessidade de transporte especializado* – *Obrigação imposta à Municipalidade* – Segurança concedida – Apelo visando à reforma do julgado – Recurso improvido (Apelação Cível nº 110.690-0/5-00, da comarca de São Paulo. Apelante: Municipalidade de São Paulo. Apelado: Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santana).

Processual Civil. Agravo regimental. Falta de prequestionamento. *Transporte escolar gratuito*. *Universalização do ensino*. Responsabilidade e dever do estado. Obrigação de fazer. Descumprimento. Multa. Cabimento. Prazo e valor da multa. Necessidade de apreciação do conjunto probatório. (AgRg no Ag 646.240/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.05.2005, DJ 13.06.2005, p. 178).

## Falta de professores

A falta de professores prejudica o pleno desenvolvimento do educando, regra básica prevista na Constituição Federal (art. 205), Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53) e LDB (art. 2°, 12 e 13). Por outro lado, a LDB estabelece toda uma política de organização educacional (art. 10 a 13) e normas relativas aos profissionais da educação (art. 67) que, uma vez desrespeitadas, ensejam medida judicial, como a ação a seguir mencionada:

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá objetivando que o Estado do Amapá imediatamente lote professores em todas as disciplinas ministradas nas seguintes escolas da rede estadual sediadas na Cidade de Calçoene: Professor Sílvio Elito da Lima Santos, Amaro Brasilino de F. Filho e Lobo Dálmada, fixando multa diária a ser paga pessoalmente pelo senhor secretário de Estado da Educação, no caso do não-cumprimento da obrigação, conforme previsto no art. 213, § 2º, do ECA.

É certo que esta questão é extremamente complexa, posto que nem sempre a decisão judicial encontra efetividade, posto que em muitas situações não existem

professores habilitados ou interessados nas vagas abertas. A intervenção judicial, neste caso, somente encontrará resultado se ocorrer demanda para as vagas existentes.

### Condições para o desenvolvimento do aluno com deficiência

O atendimento educacional especializado ao aluno com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (CF, art. 208, III, ECA, art. 54, III e LDB, art. 4°, III) provocou medidas judiciais para a garantia deste direito, conforme se observa a seguir:

Apelação Cível – Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada. Criança portadora de paralisia cerebral infantil aliada a retardo mental. Liminar deferida. Procedência da ação sob pena de multa diária, condenando o apelante a inserir a criança em unidade de educação infantil (Apelação cível n. 149.237-0/9-00 – São Paulo – TJSP – Câmara Especial – voto n. 3.636).

Ação Civil Pública – Fornecimento de tratamento a portadores de síndrome de autismo – *Educação especializada* – Art. 5° CF – Norma constitucional de proteção à saúde pública – Controle jurisdicional dos atos discricionários – Garantia de direito à saúde pública – Recurso não provido. (Apelação Cível n° 564.314.5/5-00-00 – Comarca de São Paulo. Apelante: Juízo *ex officio*. Apelado: Victor Martucelli (menor representado por genitora).

Apelação Cível – Mandado de Segurança com pedido de Liminar – Portadora de Deficiência Física – *Direito a ensino especializado* – Legalidade – Dever do Município – Inteligência dos Artigos 208, I e III da CF; 227 "*Capul*" da CE; e da Lei 7853/89 – Sentença Mantida – Recursos oficial e voluntário do Secretário da Fazenda Municipal de Araçatuba Improvidos (Apelação Cível n° 279.484-5/7-00. Comarca: Araçatuba. Apelante: Secretário Municipal da Fazenda de Araçatuba e Outro. Recorrente: Juízo "*ex officio*". Apelada: Maria Luiza Domingues Cardoso (menor representada por sua mãe).

Ensino Especializado Criança com retardo no desenvolvimento neuropsicomotor, atraso na fala e epilepsia. Inexistência de escola especializada na rede pública. Necessidade de garantir plena efetividade ao direito à educação. Inteligência do artigo 208 da CF, artigo 249, § 1°t da CE, Lei n° 8 069/1990 (ECA), Leis Federais n° 7.853/1989 e 9.394/1996. Segurança concedida para determinar a matrícula do impetrante em instituição particular de ensino especializado. Recurso voluntário e reexame necessário não providos (Apelação n° 752.718.5/4-00 — Comarca: Campinas (Paulinia). Apelante: Prefeitura Municipal de Paulinia. Apelados: Paulo Eduardo Rodrigues da Silva (rep. p/ genitora) e outro.

## Adequação do prédio escolar

O atendimento do aluno com deficiência requer a adequação da unidade escolar. Esta regra está prevista na Constituição Federal (art. 227, § 2° e 244) e em leis

específicas como a lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (art. 2º, parágrafo único), o decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (art. 24 e 46) e a lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (art. 11, 12 e 21) que estabeleceu normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência mediante a supressão de barreiras e obstáculos.

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela lei n. 10.172/2001, estabeleceu como um dos objetivos e metas da educação básica a acessibilidade das escolas, com a adaptação para o atendimento do aluno com deficiência. Assim, várias são as acões visando dar cumprimento a esta previsão legal.

Ação Civil Pública – Obrigação de Fazer – Interesse difuso – Adaptação de prédio de escola pública para portadores de deficiência física – Obrigação prevista nos artigos 127, par. 2º e 244 da CF, artigo 280 da CE – Legitimidade ativa do Ministério Público – Lei Federal nº 7853/89 – Inexistência de violação do princípio da violação da separação dos Poderes – Multa diária para o caso de descumprimento da obrigação – Inexistência de ilegalidade – Artigo 644 do CPC – Recurso provido para julgar a ação procedente (Apelação Cível nº 231.136-5/9-00, da Comarca de Ribeirão Preto. Apelante: Ministério Público. Apelada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto).

Ação Civil Pública – Objetivo – Facilitação do acesso de deficientes físicos em escola pública estadual – Obrigação de fazer por parte do Estado – Exegese dos artigos 227, parágrafos 2º e 244 da Constituição da República e das Leis Estaduais nº. 5500/86 e 9086/95 – Recurso provido. (Apelação Cível nº 244.235-5/0-00, da comarca de Ribeirão Preto. Apelante: Ministério Público. Apelado: Fazenda Pública Estadual.

Ação Civil Pública — Deficiente físico — Acesso as salas de aula em escola pública dificultado por escadas — Obrigação de fazer consistente na realização de obras para as devidas adaptações do prédio — Admissibilidade — Direito de livre circulação em imóvel de uso comum assegurado na Constituição Federal de 1988, sobretudo a escola pública, que deve facilitar o quanto se pode o acesso ao ensino — Norma cuja aplicabilidade não pode ser condicionada à edição de lei estadual, que, passados dezesseis anos da Constituição Federal, não foi providenciada, constituindo reprovável conduta que fere princípios éticos e ostenta flagrante inconstitucionalidade por omissão — Ação procedente — Recursos improvidos (Apelação Cível nº 275.964-5/9-00, da comarca de Ribeirão Preto. Apelante: Fazenda Pública Estadual. Apelado: Ministério Público).

## Vaga em creche e pré-escola

Existem ainda as hipóteses em que não se garantiu o oferecimento adequado de educação para todos, em especial para creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, 6 gerando também a intervenção judicial.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Várias decisões referem-se à pré-escola para crianças até 6 anos de idade. Contudo, alteração da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006, ao artigo

Criança de até seis anos de idade. Atendimento em creche e em pré-escola. Educação infantil. Direito assegurado pelo próprio texto constitucional (cf. art. 208, iv). Compreensão global do direito constitucional à educação. Dever jurídico cuja execução se impõe ao poder público, notadamente ao município (cf. art. 211, § 2°). Recurso extraordinário conhecido e improvido.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).
- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo poder público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.
- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.
- Os municípios que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2°) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.
- Embora inquestionável que resida, primariamente, nos poderes legislativo e executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao poder judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível" (Recurso extraordinário 541.281-4 São Paulo relator: min. Celso de Mello recorrente: município de São Paulo advogado: Luiz Henrique Marquez recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo).

<sup>208,</sup> IV, estabeleceu como dever do estado a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade.

Menor – Mandado de Segurança – *Creche municipal – Garantia de vaga à criança – Requisitos ensejadores presentes – –* Recurso oficial improvido. (Apelação Cível 1641620600 – – Relator: Eduardo Pereira (Comarca: F.D. Paulínia/Campinas). Órgão julgador: Câmara Especial – – Data do julgamento: 30/06/2008 – – Data de registro: 17/07/2008).

Educação — Mandado de segurança visando matrícula de menor impúbere em creche — Alegação da municipalidade de insuficiência de vagas para atender à demanda — fato que não exime a administração de cumprir sua obrigação não podendo se beneficiar da própria omissão — Segurança concedida — Recursos Improvidos. (Apelação Com Revisão 7356475500 — Relator: Luiz Burza Neto — Comarca: São José do Rio Preto . Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 25/06/2008 . Data de registro: 14/07/2008).

Mandado de Segurança — Direito das crianças à creche — Garantia constitucionalmente prevista — Responsabilidade prioritária do Município pelo atendimento da educação infantil — Imposição de obrigação de fazer ao Município como decorrência da própria atividade jurisdicional — Violação do princípio da Independência dos Poderes não configurada — Recursos improvidos. (Apelação Cível 1639550800 — Relator: Viana Santos. Comarca: Campinas. Órgão julgador: Câmara Especial. Data do julgamento: 23/06/2008. Data de registro: 04/07/2008).

Menor — Apelação — Ação civil pública para compelir o município à abertura de matrículas na rede de ensino infantil a todas as crianças de zero a seis anos de idade, sem exceção — Legitimidade do Ministério Público reconhecida — Dever estatal com a educação — Competência municipal para o atendimento em creches e pré-escolas das crianças de zero a seis anos — Necessidade que se equivale à obrigatoriedade — Sentença de procedência mantida — Recurso improvido (Apelação n° 63.969.0/2-00. Recorrente: Município de Assis. Recorrido: Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude de Assis).

## Outras hipóteses

A intervenção judicial nas questões educacionais ocorre da forma mais diversa possível e em relação a temas variados. Tendo sempre como fundamento a Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Estatuto da Criança e do Adolescente, pareceres e resoluções dos Conselhos de Educação e portarias, as decisões a seguir refletem a relação estabelecida entre a Justiça e a Educação e os inúmeros temas que são levados a julgamento.

## Transferência compulsória de aluno

Apelação Cível — Mandado de Segurança — Ensino — *Transferência compulsória de aluno* — Não obediência ao "*due process of lan*" — Descabimento da medida — Concessão da segurança. Recurso provido (Apelação Cível n° 252 557 5/3-00 — Votuporanga. Apelante: Valdonir da Silva — Apelado: Diretor da Escola Estadual Cecília Meireles e Conselho da Escola Estadual Cecília Meireles).

Mandado de Segurança – *Transferência compulsória de aluno* – Necessidade de preservação do direito de defesa no processo administrativo – Recurso improvido (Apel. n° 148.524-5/0. Comarca: Garça. Apelante: Juízo *Ex Officio*. Apelado: Marcus Vinícius Marques Ogeda – – menor representado por sua mãe Ana Luiza César Marques Cavalcante).

## Problemas disciplinares

Ensino Estadual — Freqüência do aluno ao estabelecimento em que se encontra matriculado — *Questões disciplinares* ensejaram *transferência de escola* — Inexistência de direito líquido e certo — Ordem denegada — Recurso desprovido (AC n° 382.260.5/1-00 — Serra Negra — 2ª Vara Cível — Voto n° 13.715 — Apelante: Juliano Matrandrea de Barros Silveira (AJ). Apelado: Diretora da Escola Estadual Jovino Silveira).

Mandado de Segurança. Suspensão do direito da utilização de serviço público gratuito, por motivo disciplinar. Observância do devido processo legal e direito de defesa. Não desatende ao devido processo legal e não exclui o direito de defesa, a suspensão do benefício (transporte escolar gratuito) por motivo de indisciplina, se precedida da devida notificação ao responsável que, não obstante, não adotou nenhuma providência corretiva. Segurança mal concedida. Recurso oficial provido para denegar a segurança (Apelação Cível nº 115.743.5/2-00, da Comarca de Palestina, em que é recorrente o Juízo. Ex Officio e recorrida Ana Rosa Araújo Gavião Silva).

### Criação de cursos

Ação Civil Pública. Criação de vagas em curso de ensino médio — Princípio da Inafastabilidade da jurisdição. Ingerência do Judiciário na Administração Pública inocorrente. Possibilidade/necessidade para garantia de direito constitucional. Repercussão orçamentária que não afasta a imposição constitucional. Obrigação de fazer regularmente imposta por preceito constitucional (Tribunal de Justiça de São Paulo — Apelação Cível nº 335.913.5/3-00. Comarca de Sumaré. Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Apelado: Ministério Público).

#### Fechamento de sala de aulas

Mandado de Segurança — Autoridade de Ensino não pode suprimir salas de aulas, com fundamento na Resolução n. 97/2004 e Resolução SE n. 125/98, as quais violam o disposto nos artigos 208 e seus incisos e 227, "capul" todos da Constituição Federal. As referidas Resoluções apenas determinam que a matrícula do aluno deverá respeitar o turno de seu trabalho, inclusive dos que comprovarem ser aprendizes, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta forma, o ato da autoridade impetrada que implicou em retrocesso social, fato expressamente vedado pelos artigos 208 e seus incisos e 227 "capul" todos da Constituição Federal violou direito líquido e certo dos alunos. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 427.364-5/2-00. Comarca de Pacaembu. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelado: Ministério Público.

#### Cancelamento de matrículas

Ação Civil Pública — Determinação da Secretaria de Educação que cancelava a matrícula de crianças e adolescentes que não comparecessem nos primeiros dez dias do ano letivo. Manifesta ilegalidade. Determinar o cancelamento da matrícula de crianças e adolescentes em razão de faltas escolares, ainda que injustificadas, viola o direito de acesso à educação (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Recurso ex officio n. 60.258-0/6-00. Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Ministério Público).

Mandado de Segurança — Ensino. Anulação de ato administrativo. Indeferimento de matrícula em curso de língua estrangeira, ministrado pelo Centro de Estudos de Línguas, da Secretaria Estadual da Educação, com fundamento na Resolução n. 6, de 22/01/2003, que estabeleceu como beneficiários do curso de línguas somente aqueles alunos matriculados na rede pública de ensino. Alegação de incompatibilidade superveniente do impetrante com o programa CEL diante do fato de não mais estar matriculado na rede pública de ensino. Inadmissibilidade. Aluno carente que foi contemplado com bolsa de estudos em escola da rede particular para o ensino médio. Hipossuficiência não afastada. Ofensa aos dispositivos constitucionais que garantem o acesso integral à educação. Segurança concedida. Decisão Mantida (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 465.757-5/4. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Comarca de Araçatuba).

### Licença gestante

Mandado de Segurança – Adolescente – Estudante – Licença gestante com prazo de 120 dias – Dirigente Regional de Ensino que concedeu afastamento de apenas 90 dias, fundado na Lei n. 6.202/75 – Prazo de 120 dias previsto no artigo 7°, inciso XVIII, da CF. Prevalência da norma constitucional. Ordem concedida. Sentença mantida (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 161.501-0/02 – Presidente Prudente. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelado: Ministério Público.

## Progressão continuada

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Comarca de Várzea Paulista objetivando que o Estado e o Município passem a adotar o sistema de avaliação dos alunos do ensino fundamental, exigindo a comprovação, em média anual, de absorção de pelo menos 50% do conteúdo ministrado, por matéria, fixando multa diária no caso do não-cumprimento da obrigação.

## Escolas particulares

Além dos temas mencionados, existem outros que se referem especificamente as escolas particulares. Na discussão que se trava com as escolas particulares, o fundamento legal extrapola o já mencionado, ou seja, a Constituição Federal, LDB, ECA, resoluções e portarias, incluindo como suporte o Código de Defesa do Consumidor – lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. As discussões travadas têm ligação direta com eventual cobrança por parte das escolas. São exemplos de decisões que bem demonstram esta relação.

Apelação — Cobrança — Prestação de serviços educacionais — Comprovação do réu de cancelamento de matrícula solicitada pelo aluno. Tendo a instituição de ensino demonstrado expressamente que o réu protocolou pedido de cancelamento de sua matrícula, não há como exigir-se o pagamento das mensalidades restantes (Apelação cível n. 1117339-0/2, Santo André, TJSP, Relatora: Des. Lino Machado).

Fornecimento de histórico escolar – Negativa ante a existência de débito – Inadmissibilidade – Segurança concedida – Recurso improvido (Apelação cível n. 1160767-0/2, Ituverava, TJSP, Relator: Des. João Omar Marçura).

Mandado de Segurança – Prestação de serviços educacionais. Recusa de fornecimento de certificado de conclusão de curso de ensino médio. Inadmissibilidade. O *caput* do artigo 6º da Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, proíbe a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Além disso, a negativa da autoridade impetrada atenta contra o artigo 205 da CF, uma vez que impede a continuidade dos estudos do impetrante (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso n. 1.075.234.0/1. São Paulo).

Prestação de serviços — Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviços educacionais — Multa limitada a 2% — — Desconto pontualidade que configura multa disfarçada e inadmissível "bis in idem" — Retenção de documentos escolares — Dano moral — Indenização reduzida — Recurso improvido (Apelação cível n. 930565-0/9, São José do Rio Preto, TJSP, Relator: Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville).

Não pode a apelante, sem justa causa, recusar-se a fornecer os documentos necessários para a transferência do apelado, uma vez que a Lei nº 9.870/99 no seu artigo 6º "caput" e §1º, proíbe a aplicação de penalidades em razão de inadimplemento e, ainda, dispõe expressamente, que a instituição de ensino tem o dever de expedir, a qualquer tempo, os documentos mencionados. Recurso improvido (Apelação cível nº 1050329-0/4, São Paulo, Relator: Des. Gomes Varjão).

Contrato de prestação de serviços educacionais – Diploma – Cobrança de taxa para expedição – Ilegalidade. Conseqüência lógica da freqüência a qualquer curso, de ensino fundamental, médio ou superior, é que, após a sua conclusão, seja emitido o correspondente certificado ou diploma, cujo custo por nova proveniente do Conselho Federal de Educação, presume-se incluído na mensalidade (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de Bebedouro. Recurso n. 010107).

Cobranças ilegais ou abusivas, às vezes não se limitam a escolas particulares, atingindo também as públicas. As decisões a seguir transcritas referem-se à cobrança feita por escolas públicas.

Matéria Constitucional — Acesso ao ensino fundamental e médio — Garantia da gratuidade — Cobrança de taxa para inscrição ao exame supletivo — Ilegalidade — Recurso parcialmente provido (Apelação Cível n. 118.878-5 — São Paulo —  $2^a$  Câmara de Direito Público — Relator: Alves Bevilacqua — 20.06.00 — V.U.).

Acão Civil Pública — Exames supletivos — Taxa de inscrição — gratuidade de ensino público (Constituição Federal, artigo 206, IV) — A norma do artigo 206, IV, da Constituição Federal, de eficácia limitada, no que diz respeito a educação de jovens e adultos ("ensino supletivo") foi integrada pela norma do artigo 37 da LDB, e assim é aplicável — As normas dos artigos 249, § 3°, e 250 da Constituição do Estado de São Paulo, estabelecem a gratuidade do ensino supletivo fundamental e médio — Recurso do Ministério Público provido para julgar procedente a ação (Apelação Cível n. 76.640-0/1 — São Paulo — Câmara Especial — Relator: Alvaro Lazzarini — 12.07.01 — U.V.).

#### ATO INFRACIONAL

Diante da diversidade dos alunos que integram o sistema educacional, há que se distinguir um ato infracional de um ato (in)disciplinar.

O ato infracional é assim definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Assim, toda infração prevista no Código Penal, na Lei de Contravenção Penal e leis penais esparsas (por exemplo, lei de tóxico, porte de arma), quando praticada por uma criança ou adolescente, corresponde a um ato infracional. O ato infracional, em obediência ao princípio da legalidade, somente se verifica quando a conduta do infrator se enquadra em algum crime ou contravenção prevista na legislação em vigor. Um dos principais problemas que a escola pública enfrenta refere-se à ocorrência de ato infracional quando se defronta com a questão da violência, sobretudo a física.

Hoje, mais do que nunca, diante das relações de conflitos existentes em nossa sociedade, a escola passou a experimentar, com mais frequência, a ocorrência de atos infracionais. Quando esta situação se verifica, o problema sai da esfera escolar para atingir o sistema de garantia de direitos, ou seja, o Conselho Tutelar (quando o ato infracional for praticado por criança) ou a polícia (civil e militar), Ministério Público e poder judiciário (quando o ato for praticado por adolescente).<sup>7</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente que se considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade (art. 2°).

Estas situações acabam por judicializar ações envolvendo a escola, mas que digam respeito à prática de crimes ou contravenções penais. Vários são os exemplos de medidas aplicadas a adolescentes infratores que praticam ato infracional relacionados ao ambiente escolar, como por exemplo, em caso de lesão corporal ou vias de fatos (por brigas entre alunos, alunos e funcionários ou professores), desacato e injúria (ofensas dirigidas aos alunos e aos professores), crimes de dano (quando danificam a escola ou mesmo os veículos de professores), porte de entorpecente e de arma, tráfico de entorpecente, etc.

Nestas hipóteses, quando o adolescente infringe a lei, é responsabilizado ficando sujeito a uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semi-liberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

Assim, o adolescente envolvido com a prática de ato infracional na escola é devidamente responsabilizado. A violência que resulta em ato infracional ultrapassa os limites da escola e acaba por judicializar esta relação.

Quando a conduta não caracterizar ato infracional, deve ser analisada de forma exclusiva pela própria escola em face do regimento escolar, como ato de indisciplina, o qual pode ser compreendido como nos explica La Taille:

Se entendermos por disciplina comportamentos regidos por um conjunto de normas, a indisciplina poderá se traduzir de duas formas: 1) a revolta contra estas normas; 2) o desconhecimento delas. No primeiro caso, a indisciplina traduz-se por uma forma de desobediência insolente; no segundo, pelo caos dos comportamentos, pela desorganização das relações (LA TAILLE, 1996, p. 10).

Assim, a indisciplina escolar se apresenta como o descumprimento das normas fixadas pela escola e demais legislações aplicadas (por exemplo, Estatuto da Criança e do Adolescente – ato infracional). Ela se traduz num desrespeito, seja do colega, seja do professor, seja ainda da própria instituição escolar (depredação das instalações, por exemplo).

## EVASÃO ESCOLAR

Antes da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, os casos de evasão escolar se restringiam à intervenção da própria escola.

A escola era competente para analisar o fato e utilizar os mecanismos necessários para fazer o aluno voltar a estudar. Hoje, a situação é diferente, pois os casos envolvendo evasão escolar e elevados níveis de repetência devem ser comunicados ao Conselho Tutelar e, na ausência de solução, ser levado ao conhecimento do poder judiciário. Esta regra está prevista no artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Implica esta intervenção judicial na busca da efetividade do direito à educação.

São várias e as mais diversas as causas da evasão escolar ou infrequência do aluno. No entanto, levando-se em consideração os fatores determinantes da ocorrência do fenômeno, pode-se classificá-las, agrupando-as, da seguinte maneira:

- Escola: não atrativa, autoritária, professores despreparados, em número insuficiente, ausência de motivação, etc.
- *Aluno*: desinteressado, indisciplinado, com problema de saúde, gravidez, etc.
- *Pais/responsáveis*: não cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, desinteresse em relação ao destino dos filhos, etc.
- *Social*: trabalho com incompatibilidade de horário para os estudos, agressão entre os alunos, violência em relação a gangues, etc.

Estas causas são concorrentes e não exclusivas, ou seja, a evasão escolar se verifica em razão da somatória de vários fatores e não necessariamente de um especificamente. Detectar o problema e enfrentá-lo é a melhor maneira para proporcionar o retorno efetivo do aluno à escola.

Verifica-se em relação às causas que existem algumas de competência exclusiva do sistema de justiça como, por exemplo, as relacionadas à violência, descumprimento dos deveres referentes ao poder familiar, entre outras. Neste caso, a intervenção judicial se faz necessária para garantir o aluno na escola, resultando desta relação a judicialização de outro tema referente a educação.

## QUALIDADE DA EDUCAÇÃO

A Constituição Federal (art. 205), o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53) e a LDB (art. 2°) traçou os seguintes *objetivos* para a educação: desenvolvimento pleno da criança e do adolescente; preparo para o exercício da cidadania; qualificação para o trabalho.

O objetivo é dar uma diretriz única para os fins da educação e traz implicitamente à tona a questão da qualidade do ensino, posto que somente uma educação de qualidade pode favorecer o desenvolvimento, bem como o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho do adolescente e da criança. Um aluno que deixa o ensino fundamental sem o conhecimento básico das disciplinas ministradas, sem saber ler e escrever adequadamente, não se desenvolveu plenamente e pode ter comprometido a sua qualificação para o trabalho.

Quando isso ocorre, ou seja, na hipótese da educação ministrada não atingir ou não contemplar estes objetivos, questiona-se: pode ser discutida no âmbito do poder judiciário a qualidade da educação? Como discutir este tema?

A Constituição Federal apresenta de forma mais direta a questão da qualidade da educação e os responsáveis pela mesma, quanto estabelece:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e *padrão mínimo de qualidade do ensino* mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio;

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;

§ 5° A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Desta forma, antes mesmo de discutir o que é qualidade da educação e se é possível o questionamento legal da mesma, a Constituição Federal deixou clara quem são os responsáveis por esta qualidade. Nesse sentido, esclarece Cabral (2008, p. 105) quanto à organização do sistema de ensino:

Portanto, conforme a CF/88 e a organização do sistema de ensino brasileiro [...], compete aos Municípios e ao Estado promover o ensino fundamental de qualidade [...], sendo que a União deve exercer a função redistributiva e supletiva, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou seja, a União em caso de oferta irregular por falta de qualidade no ensino fundamental, responde judicialmente de forma concorrente, solidária, com o Estado ou Município [...] sendo ambos responsáveis pela promoção de uma educação de qualidade no ensino fundamental.

Esta questão é de extrema importância, posto que, não somente em relação à qualidade da educação, mas todo e qualquer questionamento jurídico da educação no poder judiciário deve levar em consideração o ente responsável pelo ensino que se pretende questionar. Em outras palavras, quem é a parte legítima passiva para

responder a ação judicial que se vai ingressar. Isto porque, adverte Cabral (2008, p. 105), "a falta de conhecimento sobre quem é quem no âmbito da execução de nossos direitos, das políticas públicas e, mais especificamente, do direito à educação, muitas vezes inviabiliza o próprio exercício do direito".

Ciente de quem são os responsáveis pela educação, a segunda etapa consiste em saber o que é qualidade e como este debate se realiza no judiciário. É inegável que todos os temas já abordados, como por exemplo, transporte escolar, merenda, falta de professores, extinção de salas de aulas, etc., indiretamente têm uma ligação com a questão da qualidade. Na verdade, todos os temas referidos resumem-se na busca da qualidade da educação. Esta questão, porém, vai além e é muito complexa, como bem esclarecem Romualdo Portela de Oliveira e Gilda Cardoso de Araújo:

É muito difícil, mesmo entre os especialistas chegar-se a uma noção do que seja qualidade de ensino [...] provavelmente, essa questão terá múltiplas respostas, seguindo valores, experiências e posição social dos sujeitos. Uma das formas para se apreender essas noções de qualidade é buscar indicadores utilizados socialmente para aferi-la. Nessa perspectiva, a tensão entre qualidade e quantidade (acesso) tem sido o condicionador último da qualidade possível, ou, de outra forma, a quantidade (de escola) determina a qualidade (de educação) que se queira (OLIVEIRA e ARAÚJO, 2005, p. 6 e 8).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei n. 9.394/96) estabelece:

Art. 3°. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IX – garantia de padrão de qualidade;

Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...)

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Constata-se que se trata de afirmação vaga e sem a consistência necessária para colocar, no âmbito do poder judiciário, a discussão referente à qualidade da educação. Como afirma Cury (2007) "esse padrão de qualidade deverá ter algum parâmetro de referência até para se ter uma certa verificabilidade de resultado no âmbito do que é a finalidade das instituições escolares".

Existem vários estudos referentes à qualidade da educação, levando-se em consideração a questão do custo-aluno qualidade ou a qualidade aferida mediante testes padronizados em larga escala.<sup>8</sup> Na verdade, existem diversos indicadores para

<sup>8</sup> Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB); Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM); Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC) e a Avaliação da

se aferir a qualidade da educação. Como afirma Cury (2007), a qualidade é "um modo de ser que afeta a educação como um todo envolvendo sua estrutura, seu desenvolvimento, seu contexto e o nosso modo de conhecê-la".

Para a justiça, o ideal seria o estabelecimento de mecanismos objetivos para avaliação da qualidade do ensino, de modo a unificar a atuação do judiciário, como, por exemplo, utilizando-se dos parâmetros mínimos estabelecidos por Pinto (2006), fixar a análise por aluno, de modo que qualquer juiz do país possa avaliar diretamente a situação de seu município, levando-se em consideração:

Tamanho: considera-se que as escolas não devem nem ser muito grandes (o que dificulta as práticas de socialização e aumenta a indisciplina), mas, ao mesmo tempo, devem ter um número de alunos que permita à maioria dos professores lecionar em apenas uma escola;

Instalações: assegurando-se salas ambientes (bibliotecas, laboratórios etc.), espaços de alimentação, lazer e de prática desportiva, com dotação orçamentária para uma manutenção adequada;

Recursos didáticos em qualidade e quantidade, aqui incluídas as tecnologias de comunicação e informação, garantidos os recursos para a manutenção dos equipamentos;

Razão alunos/turma que garanta uma relação mais próxima entre os professores e seus alunos;

Remuneração do pessoal: assegurar um piso salarial nacionalmente unificado, associado ao grau de formação dos trabalhadores da educação e um plano de ascensão na carreira que estimule a permanência na profissão;

Formação: dotação anual de recursos financeiros para a formação continuada de todos os profissionais da escola;

Jornada de trabalho: definição de jornada semanal de 40 horas, com 20% da mesma, no caso de professores destinados a atividades de planejamento, avaliação e reuniões com os pais, cumpridas nas escolas. No caso das creches (0 a 3 anos), optou-se pela jornada padrão de 30 horas semanais para os professores, também com 20% para atividades complementares;

Jornada do aluno: fixação de uma jornada mínima de 10 horas/dia, no caso das creches (cuja média nacional já é superior a 8 horas/dia) e de 5 horas/dia, nas demais etapas (cuja média nacional é um pouco acima de 4 horas/dia);

Projetos especiais da escola: garantia de um repasse mínimo de recursos para que as escolas possam desenvolver atividades próprias previstas em seu projeto pedagógico;

Gestão democrática: entende-se que a gestão democrática envolve uma série de aspectos que não possuem, necessariamente, um impacto monetário no custo aluno, mas é evidente que quando se propicia a jornada exclusiva do professor em uma escola, o tempo remunerado para atividades extra-classe, a proximidade da escola das residências dos alunos, um menor número de alunos/turma e de alunos/escola, todas estas medidas, facilitam muito (embora não assegurem) a construção de relações mais democrática em sala de aula e na escola (PINTO, 2006).

Educação Básica (ANEB). Em nível internacional, tem-se o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA).

Além destes indicadores, acrescentamos verificar o resultado dos índices dos testes padronizados aplicados aos alunos.

Constata-se, do exposto, que a questão da qualidade da educação é complexa e talvez, por conta disso, afirma Cabral (2008, p. 150) que "não há nenhuma decisão emitida pelos Tribunais Superiores brasileiros – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – sobre ações pleiteando a qualidade do ensino ou a responsabilização do Poder Executivo pela falta de qualidade, em nenhum nível de ensino. Assim, não obstante o reconhecimento legal pela Constituição Federal e pela legislação, da necessidade de uma educação de qualidade, no âmbito do poder judiciário esta questão ainda não foi debatida como deveria.

Na verdade, o que se discute no poder judiciário é a não qualidade. Isto porque, como diz Oliveira (2005) "[...] na falta de uma noção precisa de qualidade, é certo que tenhamos acordo, no momento, no que diz respeito à constatação de sua ausência" (OLIVEIRA, 2005, p. 55).

E a não qualidade, assevera Cury (2007) é

[...] a falta de escolas, é a falta de vagas nas escolas, são as barreiras excludentes da desigualdade social, inclusive legais, como era o caso dos exames de admissão, a discriminação que desigualava o ensino profissional, os limites do ensino não – gratuito e a descontinuidade administrativa. A não qualidade se expressou e ainda está presente nas repetências sucessivas redundando nas reprovações seguidas do desencanto, da evasão e abandono.

Em síntese, o debate sobre a qualidade da educação no âmbito judicial ainda está centrada em situações pontuais como a falta de vagas, falta de professores, transporte, merenda, etc. Não se constata uma análise mais ampla no sentido de se discutir uma ação afirmativa que pontue todas estas questões sob o signo da qualidade.

## CONSEQUÊNCIAS DA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

É inegável que, em razão desta relação estabelecida entre a justiça e educação, várias são as consequências para os atores envolvidos. Merecem destaque as hipóteses a seguir especificadas.

## Sistema de educação

a) Transferência de responsabilidade: grande parte das questões escolares e que devem ser solucionadas na própria escola são transferidas para a esfera judicial. Os responsáveis pela educação não assumem o compromisso que é próprio da educação em esgotar os recursos internos baseados no diálogo. Exemplo típico desta situação refere-se à questão da violência. Hoje, muitos

- casos encaminhados à justiça revestem-se mais de características de ato de indisciplina do que ato infracional. A escola, muitas vezes, sequer esgota os mecanismos previstos no próprio regimento escolar, preferindo provocar a atuação do judiciário, Ministério Público, autoridade policial e conselho tutelar. Sendo ato de indisciplina, a competência para analisá-lo continua sendo da própria escola e não do sistema de garantia de direitos.
- b) Desconhecimento da legislação relacionado à criança e ao adolescente: outra questão da judicialização da educação diz respeito a este desconhecimento legal. Várias são as situações em que a escola provoca a instituição errada para o encaminhamento das ocorrências. Provoca-se o poder judiciário ou Ministério Público quando, na verdade, o caso deveria ser encaminhado ao Conselho Tutelar. Desconhecem as atribuições do sistema de garantia de direitos. Há também situações em que este desconhecimento legal acaba por levar ao judiciário ou Conselho Tutelar, situações que não poderiam ser encaminhadas, antes do esgotamento das medidas administrativas. No mesmo sentido, ocorre esta hipótese quando da instauração de procedimento em face do aluno e não são obedecidos os princípios constitucionais básicos da ampla defesa e do contraditório.

Vale lembrar que não está se pretendendo que todo e qualquer profissional da educação tenha o conhecimento do direito. No entanto, toda legislação que lhe diga respeito diretamente não pode ser ignorada. Exemplo desta situação ocorre com o capítulo do direito à educação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que não pode ser desconhecido do educador.

Como afirma Batista (1999, p. 233), "os graves problemas da escola brasileira não podem ser solucionados sem a ação dos profissionais que nela trabalham". Deste modo, tais profissionais devem ter ciência da legislação relacionada a sua atuação.

- c) Trabalho em parceria: não há como negar que a tarefa educativa é de competência do professor. Contudo, vários problemas que ocorrem na escola, antes mesmo de se transformarem em questões judiciais, podem ser resolvidos com um trabalho conjunto entre o sistema educativo (diretores, coordenadores, supervisores e professores) e o sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente (Conselho Tutelar, poder judiciário, Ministério Público, polícia militar e civil). Nesse sentido, vale destacar Batista (1999, p. 237), quando afirma:
  - [...] o pedagogo precisa estar preparado para ações integradas com os demais profissionais e com o espaço educativo como um todo, assim como para o entendimento da realidade e a produção de saberes pedagógicos com vistas à construção de práticas educativas que veiculem os conhecimentos e valores necessários à sociedade contemporânea.

Até porque "os problemas escolares deixaram de ser eminentemente educacionais, os problemas sociais converteram-se em problemas escolares e os professores não estão preparados pra enfrentar essa nova realidade" (ALMEIDA, 1999, p. 12). O enfrentamento destes problemas deve ocorrer de forma conjunta. Todos em prol de uma educação de qualidade.

## Sistema de proteção

a) Desconhecimento do sistema educacional: nesta situação, ocorre o inverso do que foi mencionado no item anterior, ou seja, o despreparo dos integrantes do sistema de proteção – juiz de direito, promotor de justiça, delegado de polícia, policial militar, conselheiro tutelar e conselheiro municipal. Desconhecem o sistema de ensino e há um despreparo para lidar com os problemas da educação. Para muitos integrantes deste sistema, o problema educacional ainda está restrito ao professor. Se a escola é ruim ou não atrativa, se ela não apresenta educação de qualidade, se os alunos são indisciplinados, a culpa é do professor, transformado em responsável por todos os fracassos escolares.

## Nesse sentido, aponta Almeida (1999, p. 11):

Os professores foram transformados em verdadeiros bodes expiatórios frente aos imensos problemas presentes nos sistemas de ensino, favorecendo o enfraquecimento de sua profissionalização e do seu reconhecimento social. Responsabilizá-lo pelos insucessos da escola atende a vários interesses, dentre eles aos dos governantes, que podem se eximir das responsabilidades quanto ao que acontece; aos dos pais, que não têm que enfrentar os problemas escolares com seus filhos; aos dos pesquisadores, que não precisam rever a direção de suas pesquisas, em boa parte sem sintonia com a realidade escolar.

## Mesmo posicionamento aponta Esteves (1995, p. 104):

Grande parte da sociedade, alguns meios de comunicação e também alguns governantes chegaram à conclusão simplista e linear de que os professores, como responsáveis diretos do sistema de ensino, são também os responsáveis diretos de todas as lacunas, fracassos, imperfeições e males que nele existem.

Quem acaba culpado são os professores e, consequentemente, a escola, pelo fracasso do aluno. Conforme esclarece Schön (1997, p. 79), "atribuímos a culpa às escolas e aos professores, o que equivale a culpar as vítimas". Sim, porque outros fatores se somam para apontar a situação atual da escola, como financiamento, retribuição salarial, jornada, carreira e condições de trabalho,

entre outras. A aplicação da lei na esfera educacional requer do profissional do direito o conhecimento real da situação educacional, sob pena de cometer erros e equívocos.

- b) Exagero na forma de agir: existe ainda a situação em que, na ânsia de provocar a defesa do direito à educação, os integrantes do sistema de proteção extrapolam na judicialização dos atos, instaurando protocolados, inquéritos civis, procedimentos judiciais de situações que não deveriam merecer a atenção do sistema de justiça. Nesta hipótese, há uma indevida invasão do sistema educacional pelo sistema legal.
- c) Burocratização das ações: num mundo informatizado e dinâmico, as instituições jurídicas ainda convivem, em sua grande maioria, com um sistema retrógrado e burocratizante. As relações entre este sistema e o educacional ficam muitas vezes emperradas. Exemplo típico desta intervenção burocrática diz respeito ao combate à evasão escolar. Quando ocorre a efetiva intervenção, muitas vezes é tardia, posto que a criança e o adolescente não têm mais condições de voltar ao sistema de ensino.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Afirma Pimenta (2000, p. 23) que

[...] a educação é um processo de humanização que ocorre na sociedade humana com a finalidade explícita de tornar os indivíduos participantes do processo civilizatório e responsáveis por levá-lo adiante. Enquanto prática social é realizada por todas as instituições da sociedade. Enquanto processo sistemático e intencional ocorre em algumas, dentre as quais se destaca a escola.

A garantia da educação, como um direito social e público subjetivo, decorre de ações e medidas na esfera política e administrativa. A ausência de política pública que garanta o processo educacional, realizada de forma sistemática pela escola, acaba por acarretar medidas judiciais que interferem no cotidiano educacional. Poderia se indagar, diante desta situação: não estaria o poder judiciário invadindo atribuições exclusivas do poder executivo? A resposta é dada pelo desembargador Roberto Vallim Bellocchi, quando afirma:

É função essencial do Poder Judiciário, por intermédio da atividade jurisdicional reconhecer os direitos subjetivos dos jurisdicionados e lhes conceder tutela útil e efetiva. Em outras palavras, o respeito aos direitos subjetivos dos cidadãos legitima o Poder Judiciário à imposição de comandos a todos aqueles, incluindo o Estado, que vierem a molestá-los (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apelação civil n. 107.397-0/0-00, comarca de Bauru).

Ademais, esclarece Cabral (2008, p. 148) que "[...] os juízes são impelidos a agir sobre assuntos políticos referentes à Administração Pública, pois houve uma evolução das expectativas dos cidadãos a respeito da responsabilidade política".

A relação que se firma entre a educação e a justiça na sociedade contemporânea está muito evidente, conforme ficou demonstrado pelas decisões citadas, quando está em questão a existência de um molestamento de direitos pelos responsáveis. Contudo, extrapola o poder judiciário, sendo que outras instituições também se apresentam relevantes na garantia do direito à educação, podendo ser citado como exemplo o Ministério Público. Apenas a título de ilustração, em levantamento realizado junto ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, constatou-se que, no período de 1 de janeiro de 2008 a 19 de agosto de 2008, foram protocolados 628 expedientes relacionados à área da infância e da juventude. Deste total, 288 referem-se à questão educacional, o que representa um total de 45,85%. Em vários estados da federação, o Ministério Público está organizado de forma a contemplar centros de apoio aos promotores de justiça na área da educação. Esta informação revela como o tema educação tem se apresentado para as instituições jurídicas, como o Ministério Público, que integra o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Em síntese, pode-se afirmar que a judicialização da educação representa a busca de mais e melhores instrumentos de defesa de direitos juridicamente protegidos. Essa proteção judicial avança na consolidação desse direito da criança e do adolescente e significa a exigência da obrigatoriedade da transformação do legal no real.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Izabel. O sindicato como instância formadora de professores: novas contribuições ao desenvolvimento profissional. Tese (Doutorado). FEUSP, São Paulo, 1999.

BATISTA, Jane Beatriz. Formação de educadores: desafios e possibilidades. *Revista Ciências e Letras*, Porto Alegre, n. 26, p. 231-241, jul./dez. 1999.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9394 de 20 de dezembro de 1996.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. (Coleção Saraiva de Legislação).

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Promulgado em 13 de julho de 1990. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. (Coleção Saraiva de Legislação).

CABRAL, Karina Melissa. *A Justicialidade do Direito à qualidade do ensino fundamental no Brasil*.195 p. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, UNESP, São Paulo, 2008.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jun. 2002.

\_\_\_\_. Qualidade em Educação. Belo Horizonte: [s.n.], 2007.

CHRISPINO, Álvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. A Judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. — *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 58, jan./mar. 2008. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40362008000100002&script=sci\_arttext&tlng=pt">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40362008000100002&script=sci\_arttext&tlng=pt</a>. —

ESTEVES, José M. Mudanças sociais e função docente. In: NÓVOA, António (Org.). *Profissão professor.* 3. ed. Portugal: Porto Celina, 1995, p. 93-124.

FERREIRA, L. A. Miguel. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação. São Paulo: Cortez, 2008.

KONZEN, A. A. O direito a educação escolar. In: BRANCHER, L. N.; RODRIGUES, M. M.; VIEIRA, A. G. (Org.). O direito é aprender. Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 1999, p. 659-668.

LA TAILLE, Yves de. A indisciplina e o sentimento de vergonha. In: AQUINO, Júlio Groppa (Org.). *Indisciplina da escola*: alternativas teóricas e práticas. 4. ed. São Paulo: Summus Editorial, 1996, p. 23.

MUNIZ, Regina Maria F. O direito à Educação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. A educação na Assembléia Constituinte de 1946. In: FÁVERO, O. (Org.). A educação nas constituintes brasileiras – 1823-1988. 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2001, p. 153-189.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, n. 28, 2005. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1413-24782005000100002&lng=pt&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1413-24782005000100002&lng=pt&nrm=iso</a>. Acesso em: nov. 2008.

PIMENTA, Selma Garrido. Formação de professores: identidade e saberes da docência. In: PIMENTA, Selma Garrido (Org.). Saberes pedagógicos e atividade docente. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

PINTO, J. M. de R. Da vinculação constitucional de recursos para a educação, passando pelos fundos, ao custo-aluno qualidade. São Paulo:[s.n.], 2006.

SCHÖN, Donald A. Formar professores como profissionais reflexivos. In: NÓVOA, ANTÓNIO (Org.). Os professores e a sua formação. Lisboa: Dom Quixote, 1997.

CARLOS ROBERTO JAMIL CURY é professor titular da UFMG (aposentado); professor adjunto da PUC Minas. E-mail: crjcury.bh@terra.com.br.

**LUIZ ANTONIO MIGUEL FERREIRA** é promotor de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em Educação pela UNESP. Autor do livro O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor (Cortez, 2008). E-mail: lamfer@stetnet.com.br.

Recebido em março de 2009. Aprovado em maio de 2009.